



**ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa**

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.010517/17
Senha: E2A463B

AL-P-(SGM) Nº 603

Teresina (PI), 23 de novembro de 2017.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria da Dep^a. Flora Izabel que:

"Dispõe sobre o uso obrigatório dos acessórios de proteção radiológica por pacientes e acompanhantes em estabelecimentos de saúde públicos e privados do Estado do Piauí e dá outras providências".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

RECEBIDO NO Gabinete do GOVERNADOR
Data: 06/12/17 às _____:



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

INDICATIVO N° 08 DE DE

DE 2017

Dispõe sobre o uso obrigatório dos acessórios de proteção radiológica por pacientes e acompanhantes em estabelecimentos de saúde públicos e privados do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a disponibilização para o uso dos acessórios de proteção radiológica, quando solicitados pelos pacientes e acompanhantes, nos procedimentos que utilizem fontes artificiais de radiação ionizante, nos hospitais públicos e privados, clínicas e estabelecimentos congêneres, que oferecem serviços de radiodiagnóstico médico e odontológico, medicina nuclear e radioterapia.

§ 1º Consideram-se acessórios de proteção radiológica:

I - serviços de radiodiagnóstico médico e odontológico: para cada equipamento de raios-x deve haver uma vestimenta plumbífera que garanta a proteção do tronco dos pacientes e acompanhantes, quando for o caso, incluindo tireoide e gônadas;

II - medicina nuclear: aventais, óculos plumbíferos, quando for o caso, luvas, protetores plumbíferos de tireoide e jaleco de manga longa para os trabalhadores; e,

III - radioterapia: protetores de gônadas, quando for o caso, para os pacientes.

§ 2º Os protetores a que se referem caput observarão as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 3º O paciente e seu acompanhante devem ser informados sobre a possibilidade de uso dos acessórios de proteção antes do exame, a fim de decidirem utilizá-los ou não.

Art. 2º Os estabelecimentos citados no **caput** do art. 1º serão obrigados a afixar cartazes em local visível a todos os envolvidos, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação: “Este estabelecimento possui acessórios de proteção radiológica que podem ser solicitados por pacientes e acompanhantes, em cumprimento à Lei nº.....”

Art. 3º Os estabelecimentos particulares que descumprirem o disposto na presente Lei incorrerão nas seguintes penalidades:

I - advertência do órgão competente e aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por caso efetivamente constatado;

II - primeira reincidência, advertência do órgão competente e aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por caso efetivamente constatado; e,

III - segunda reincidência, advertência do órgão competente e aplicação em dobro de multa do inciso anterior, além de suspensão do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo têm seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

2

Art. 4º O não cumprimento aos dispositivos nesta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 24 de agosto de 2017.

Dep. **THEMISTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **FLORA IZABEL**
1º Secretário

Dep. **RUBEM MARTINS**
2º Secretário

